



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723743/2017-72
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOBASA REFLORESTAMENTO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Negado provimento ao Recurso de Ofício. A apresentação da documentação comprobatória pertinente para fundamentar a Declaração de ITR apresentada enseja restabelecimento de ofício das áreas efetivamente comprovadas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 83), interposto contra o Acórdão nº 03-078.680 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 82/91), que por unanimidade de votos considerou parcialmente procedente impugnação interposta face a Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora

e Multa de Ofício, glosando as áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas por florestas nativas.

2. O Acórdão combatido restabeleceu a área de preservação permanente de 1.368,8 ha, a área coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha, e acatou parcialmente a área de reserva legal pretendida, de 1.004,6 ha, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 6.293.156,10 para R\$ 23.265,23.

3. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 09204/00006/2017 de fls. 02/06, emitida em 11.09.2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$13.318.206,24, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2014, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazendas Palmeira – Rio dos Cedros I e II”, cadastrado na RFB sob o nº 0.991.948-1, com área declarada de 4.974,3 ha, localizado no Município de Rio dos Cedros/SC..

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2013 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09204/00004/2016 de fls. 02/05, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;

2º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

4º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

5º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

6º - documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos do inciso II, “e”, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Por não ter recebido nenhum documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/ 2014, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 1.368,8 ha, de reserva legal de 1.031,4 ha e coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha, com consequente redução do Grau de Utilização de 100,0% para 15,1% e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,30% para 8,60%, e disto resultando imposto suplementar de R\$6.293.156,10, como demonstrado às fls. 05.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 22.09.2017, às fls. 76, ingressou o contribuinte, em 20.10.2017, às fls. 12, com sua impugnação de fls. 15/17, instruída com os documentos de fls. 18/75, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- comenta ter sido surpreendido com a Notificação de Lançamento e diz que a descrição fática apresentada pela fiscalização contemplou a informação de que não teria comprovado a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel;
- entende que o lançamento não pode prosperar na forma apresentada pela fiscalização, eis que efetuado sem levar em consideração o valor da terra nua expresso por meio do Laudo Técnico, em anexo;
- destaca que somente se considerado o Laudo Técnico é que se estará confirmando a correta isenção relativa à área em questão, sob pena de nulidade absoluta do lançamento efetuado, em face da ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- impugna a Notificação que, desde logo, deve ser revista de ofício, por parte desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos dos art. 145, III c/c 149 do CTN, na medida em que efetuada sem considerar a isenção parcial relativa à área de preservação permanente;
- informa que está anexando as matrículas, o CCIR e o ADA do imóvel, visando a demonstração do preenchimento dos requisitos e condições necessárias ao reconhecimento da isenção do ITR.

(...).

4. Destaquem-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/BSB:

Voto

(...)

Da Perda da Espontaneidade. Dos Dados do Imóvel no CAFIR. Das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e Coberta por Florestas Nativas

Não obstante a autuação referir-se à glosa das áreas declaradas de preservação permanente de 1.368,8 ha, de reserva legal de 1.031,4 ha e coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha, o requerente, aventando a ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR/2014, pretende que sejam acatados os dados informados no Laudo Técnico, às fls. 22/43, elaborado por Engenheiro Florestal, com ART registrada no CREA, às fls. 19 e 21, que informa que o presente imóvel de NIRF nº 0.991.948-1, formado pelas Fazendas Palmeiras e Rio do Cedro I e II, é contíguo ao imóvel de NIRF nº 3.058.447-7, denominado Fazenda Rio do Tigre e que por isso deve ser anexado ao presente NIRF.

Pois bem, quanto à possibilidade aventada pelo requerente de retificar os dados declarados na DITR/2014, inclusive VTN, que não foi objeto de malha, é de se ressaltar que o contribuinte já perdeu a oportunidade da espontaneidade para fazer esta retificação, (...).

(...), nos termos da legislação (...).

(...)

Em síntese, o pedido feito pelo requerente de unificação dos NIRF dos citados imóveis, que foram declarados separadamente, não pode ser aceito, pois o contribuinte além de já ter perdido a espontaneidade para fazer retificação da DITR, como dito anteriormente, não efetuou a unificação dos NIRF, na forma prevista.

No caso, o lançamento limitou-se a formalizar as exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte na sua DITR/2014, em que constitui item de malha apenas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e coberta por florestas nativas.

(...)

Pois bem, no caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis, cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a eventual área de reserva legal esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica para essa área.

(...).

Para o exercício de 2014, o prazo expirou em 30.09.2014, data final para a entrega da DITR/2013, de acordo com a IN/RFB nº 1.380/2013 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009.

No presente caso, o requerente acostou aos autos o ADA – Exercício 2013, às fls. 18, protocolado no IBAMA, em 23.09.2014, contemplando as áreas ambientais declaradas, de preservação permanente de 1.368,8 ha, de reserva legal de 1.031,4 ha e coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha, conforme consta na DITR/2014, sendo essa providência tempestiva para o exercício em questão.

No que se refere à área de reserva legal, fazia-se necessário comprovar nos autos, também, a sua averbação, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel.

A exigência específica (...) deve ser realizada até 01.01.2014 (data do fato gerador do ITR/2014, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

Para comprovar o cumprimento dessa exigência, o interessado instruiu a sua defesa com as Certidões das Matrículas nº 512, 19.335, 844, 21.095, 9.009 e com as Transcrições nº 43.391 e 5.023, que compõem o imóvel de NIRF nº 0.991.948-1, do presente processo, do Cartório de Registro de Imóveis.

Constata-se nos autos, que uma área de reserva legal de 66,2 ha, às fls. 47, foi averbada em 08.12.2011, junto à Matrícula nº 19.335; que uma área de reserva legal de 74,8 ha, às fls. 61, foi averbada em 18.01.2001, junto à Matrícula nº 844; que uma área de reserva legal de 147,1 ha, às fls. 65, foi averbada em 25.11.1999, junto à Matrícula nº 9.009, que uma área de reserva legal de 146,6 ha, às fls. 71, foi averbada em 08.01.2001, junto à Transcrição nº 5.023 e que uma área de reserva legal de 596,9 ha, às fls. 75, foi averbada em 08.01.2001, junto à Transcrição nº 43.391, sendo tais providências tempestivas para o exercício em questão, para uma área total de reserva legal averbada de 1.004,6ha (66,2 ha + 74,8 ha + 147,1 ha + 146,6 ha + 596,9 ha), como consta, inclusive, no Laudo Técnico, às fls. 31.

Desta forma, consta nos autos a averbação tempestiva, apenas, de uma área de reserva legal de 1.004,6 ha, que cabe ser acatada posto que essa área está contida na área de reserva legal declarada no ADA/2014.

De todo o exposto, tendo em vista a documentação constante nos autos, formo convicção a favor de restabelecer as áreas de preservação permanente de 1.368,8 ha e coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha e acatar uma área de reserva legal de 1.004,6 ha, aumentando o GU de 15,1% para 96,3%, reduzindo a alíquota aplicada de 8,60% para 0,45%, o VTN tributado e o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado (...)

(...)

Recurso de ofício

5. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº

7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. Conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

8. Compulsando os autos, ficou comprovado através de documentação hábil e idônea a possibilidade de restabelecer plenamente a área de preservação permanente de 1.368,8 ha e a área coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha, uma vez que foi acostado pela contribuinte, em fase impugnatória, o Ato Declaratório Ambiental -ADA – Exercício 2014, à e-fl. 18, o qual foi protocolado tempestivamente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contemplando as áreas ambientais declaradas de preservação permanente de 1.368,8 ha, coberta por florestas nativas de 1.607,5 ha e de reserva legal de 1.031,4 ha.

9. Destaque-se que o Acórdão combatido restabeleceu ainda parte da área de reserva legal, também com base em documentação hábil apresentada pela interessada, que atendeu parcialmente à comprovação de averbação exigida para a área declarada pretendida. Constata-se que o interessado instruiu a sua impugnação com as Certidões das Matrículas n.º 512, 19.335, 844, 21.095, 9.009 e com as Transcrições n.º 43.391 e 5.023, que compõem o imóvel em pauta e que comprovam a averbação tempestiva de uma área de reserva legal de 1.004,6 ha, a qual cabe ser acatada por estar contida na área de reserva legal declarada no ADA/2014. Quanto às referências documentais e suas respectivas juntadas a estes autos, transcreve-se o excerto abaixo da Decisão proferida:

Constata-se nos autos, que uma área de reserva legal de 66,2 ha, às fls. 47, foi averbada em 08.12.2011, junto à Matrícula n.º 19.335; que uma área de reserva legal de 74,8 ha, às fls. 61, foi averbada em 18.01.2001, junto à Matrícula n.º 844; que uma área de reserva legal de 147,1 ha, às fls. 65, foi averbada em 25.11.1999, junto à Matrícula n.º 9.009, que uma área de reserva legal de 146,6 ha, às fls. 71, foi averbada em 08.01.2001, junto à Transcrição n.º 5.023 e que uma área de reserva legal de 596,9 ha, às fls. 75, foi averbada em 08.01.2001, junto à Transcrição n.º 43.391, sendo tais providências tempestivas para o exercício em questão, para uma área total de reserva legal averbada de 1.004,6ha (66,2 ha + 74,8 ha + 147,1 ha + 146,6 ha + 596,9 ha), como consta, inclusive, no Laudo Técnico, às fls. 31.

10. Dessa forma, entendo não merecer pois reforma o Acórdão recorrido, que fundamentadamente acatou parcialmente os argumentos apresentados em sede impugnatória pela contribuinte e reduziu, de ofício, o valor do ITR presente na notificação lavrada.

Conclusão

11. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima